



CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO PARANÁ**



RESOLUÇÃO Nº 7, de 22 de setembro de 2025

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e altera o Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do art. 73 da Constituição Estadual combinado com o art. 160 do Regimento Interno, a seguinte Resolução:

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelece os princípios éticos e as regras de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Paraná.

Parágrafo único. Regem-se também por este Código o processo ético-disciplinar e as medidas disciplinares aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 2º As imunidades e prerrogativas asseguradas aos Deputados Estaduais pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado do Paraná, pelas leis e pelo Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo.

CAPÍTULO II

DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

- I - respeitar e cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Paraná, as leis e as normas internas da Assembleia Legislativa;
- II - promover a defesa do interesse público, do Estado e do País;
- III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas, pelas prerrogativas do Poder Legislativo e pela harmonia entre os Poderes;
- IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V - apresentar-se durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- VI - examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e ao seu voto sob a ótica do interesse público;
- VII - tratar com respeito e cordialidade os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar;
- VIII - manter a ordem e o respeito no ambiente parlamentar e em suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, abstendo-se de utilizar expressões ou gestos que desrespeitem a imagem da Assembleia Legislativa, dos Deputados, das autoridades dos Poderes Constituídos e do público presente;
- IX - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- X - respeitar as decisões dos órgãos da Casa.

CAPÍTULO III

VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Art. 4º O Deputado não poderá, nos termos do art. 54 da Constituição Federal e do art. 58 da Constituição do Estado do Paraná:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea “a” do inciso I deste artigo;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I deste artigo;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

CAPÍTULO IV

ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º Constituem atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros da Assembleia Legislativa, nos termos do §1º do art. 59 da

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas, nos termos do §1º do art. 59 da Constituição do Estado do Paraná;

- III - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Deputados;
- IV - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de bens e fontes de renda e passivos de que trata o art. 4º do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná;
- V - praticar ofensas físicas ou vias de fato a qualquer pessoa, no edifício da Assembleia Legislativa e suas extensões ou fora dela, desde que no exercício do mandato;
- VI - praticar qualquer tipo de assédio ou importunação sexual nas dependências da Assembleia Legislativa e suas extensões ou fora dela, desde que no exercício do mandato;
- VII - praticar injúria racial nas dependências no edifício da Assembleia Legislativa e suas extensões ou fora dela, desde que no exercício do mandato.

Art. 6º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- I - perturbar a ordem das sessões da Assembleia Legislativa ou das reuniões de Comissão;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- IV - praticar ofensas verbais ou morais a qualquer pessoa no edifício da Assembleia Legislativa e suas extensões;
- V - praticar atos ou palavras desrespeitosos contra outro Deputado ou autoridades dos Poderes Constituídos;
- VI - modificar, alterar, exhibir, colar, pendurar ou por qualquer outro meio expor, nas dependências da Assembleia Legislativa, qualquer objeto ou material sem a devida autorização da Comissão Executiva, ressalvadas as áreas internas dos gabinetes parlamentares e eventos previamente autorizados pelo Presidente;
- VII - produzir, divulgar ou compartilhar em redes sociais ou qualquer outro veículo de mídia, ligados ou não à internet, atos tipificados como crimes contra a honra que atentem contra os Deputados ou a Assembleia Legislativa;
- VIII - praticar violência política de gênero, nos termos da Lei Federal nº 14.192, de 4 de agosto de 2021;
- IX - praticar infrações graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- X - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- XI - usar os poderes e as prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- XII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- XIII - relatar matéria submetida à apreciação da Assembleia Legislativa de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral.

Parágrafo único. As vedações previstas nos incisos III, V e VII deste artigo não abrangem a crítica, ainda que veemente ou contundente, a atos, omissões, decisões ou posicionamentos políticos da Assembleia Legislativa e de seus membros, quando inerente ao debate democrático e ao exercício do mandato parlamentar.

CAPÍTULO V

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 7º Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando pela preservação da dignidade do mandato parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 58 da Constituição do Estado do Paraná, a representação somente poderá abordar atos ou omissões praticados a partir da posse do Deputado.

Art. 8º O Conselho de Ética será constituído por sete membros titulares e sete membros suplentes, para mandato de dois anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1º Não poderá ser membro do Conselho de Ética o Deputado que tenha recebido, na legislatura vigente, medida disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato.

§ 2º Na composição do Conselho de Ética será observada a representatividade feminina e a representação proporcional dos partidos políticos ou Blocos Parlamentares, apurada no início da legislatura.

§ 3º A designação dos membros do Conselho de Ética se dará conforme a indicação feita pelos líderes, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da eleição da Mesa, tanto para o primeiro quanto para o segundo biênio de cada legislatura.

§ 4º Será automaticamente desligado do Conselho de Ética, por decisão do seu Presidente, o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões consecutivas.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 5º O representante e representado que forem membros do Conselho de Ética serão substituídos pelos respectivos suplentes nos atos e deliberações do respectivo processo ético-disciplinar.

§ 6º O Conselho de Ética terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos pelos membros titulares.

Art. 9º O Presidente do Conselho de Ética convocará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, seus membros para se reunirem em dia e hora prefixados.

§ 1º Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho de Ética coincidirá com o horário das Sessões Plenárias.

§ 2º As pautas das reuniões do Conselho deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, faça-se necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção da criança e do adolescente.

§ 4º As reuniões poderão, eventualmente, ser realizadas em qualquer outro local fora da sede da Assembleia Legislativa ou por meio de sistema eletrônico, para audiência de instrução da representação.

Art. 10. O Corregedor da Assembleia Legislativa poderá participar dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encaminhando as discussões, sem direito a voto.



CAPÍTULO VI

MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 11. As medidas disciplinares são:

- I - advertência verbal;
- II - advertência escrita;
- III - suspensão de prerrogativas regimentais;
- IV - suspensão temporária do exercício do mandato;
- V - perda do mandato.

Parágrafo único. O Conselho de Ética poderá decidir pela aplicação de medida disciplinar diversa daquela requerida na representação conforme os fatos efetivamente apurados no processo ético-disciplinar parlamentar.

Art. 12. A advertência verbal é medida disciplinar que tem a finalidade de prevenir a prática de falta mais gravosa e será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos I e II do art. 6º deste Código, sendo competentes para sua aplicação:

- I - o Presidente, em sessão;
- II - o Presidente de Comissão, durante suas reuniões;
- III - o Presidente do Conselho de Ética, durante suas reuniões.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 13. A advertência escrita é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos III, IV, V, VI, VII do art. 6º deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e comunicada pela Comissão Executiva.

§ 1º A advertência escrita também será aplicada quando da reincidência, na mesma legislatura, das condutas puníveis com advertência verbal.

§ 2º Da advertência escrita caberá pedido de reconsideração escrito ao Conselho de Ética no prazo de dois dias úteis a contar da votação final do processo ético-disciplinar pelo colegiado.

Art. 14. A suspensão de prerrogativas regimentais é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos VIII e IX do art. 6º deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e aplicada pela Comissão Executiva após aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário.

§ 1º A suspensão de prerrogativas também será aplicada quando da reincidência ou prática reiterada, na mesma legislatura, das condutas puníveis com advertência escrita.

§ 2º Da suspensão de prerrogativas caberá pedido de reconsideração escrito ao Conselho de Ética no prazo de cinco dias úteis a contar da votação final do processo ético-disciplinar pelo colegiado.

§ 3º A suspensão de prerrogativas será de trinta a 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do Projeto de Resolução que impuser a medida disciplinar



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 4º Quando a medida disciplinar aplicada for a suspensão de prerrogativas regimentais pelo prazo mínimo previsto no § 3º deste artigo, será comunicada pela Comissão Executiva, dispensada a aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário.

Art. 15. As prerrogativas regimentais que poderão ser suspensas são:

- I - usar da palavra em Sessão Plenária;
- II - candidatar-se a ou permanecer exercendo:
 - a) cargo de membro da Mesa, da Procuradoria da Mulher, da Corregedoria, de Comissão Parlamentar de Inquérito, de comissão permanente ou temporária ou do Conselho de Ética;
 - b) de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão;
- III - ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário.

Parágrafo único. A medida disciplinar aplicada poderá incidir sobre uma, algumas ou todas as prerrogativas previstas nos incisos do caput deste artigo, a juízo do Conselho de Ética, que deverá fixar seu alcance levando em conta a atuação parlamentar pregressa, os motivos e as consequências da infração cometida.

Art. 16. A suspensão temporária do exercício do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas nos incisos X, XI, XII e XIII do art. 6º deste Código, imposta pelo Conselho de Ética e aplicada pela Comissão Executiva após aprovação de Projeto de Resolução pelo Plenário.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 1º A suspensão temporária do exercício do mandato também será aplicada quando da reincidência, na mesma legislatura, das condutas puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais.

§ 2º A suspensão do exercício do mandato será de trinta a 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do Projeto de Resolução que impuser a medida disciplinar, com suspensão de pagamento de subsídio e verba de ressarcimento enquanto durar a penalidade.

Art. 17. A perda do mandato é medida disciplinar que será aplicada ao Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 5º deste Código ou que:

- I - reincidir, na mesma legislatura, nas hipóteses de suspensão temporária do exercício do mandato;
- II - violar quaisquer das vedações constitucionais referidas no art. 58 ou incidir nas previsões do art. 59, ambos da Constituição do Estado do Paraná;
- III - incidir nas condutas contidas no art. 111 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI do art. 59 da Constituição Estadual, a perda de mandato será decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, pela maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, ao Conselho de Ética, assegurada ampla defesa.=



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 2º Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 59 da Constituição Estadual, a sanção será aplicada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado na Assembleia Legislativa, assegurada a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 18. Qualquer Deputado, cidadão, pessoa jurídica, partido político ou autoridade pública poderá representar ao Conselho de Ética, sendo vedada a representação anônima.

§ 1º A representação deverá ser encaminhada por escrito, contendo informações sobre o fato, a autoria, o tempo e o lugar do ocorrido, bem como a indicação de até cinco testemunhas, se houver, e os elementos de convicção de forma fundamentada.

§ 2º Toda representação deverá ser apresentada à Comissão Executiva, que irá encaminhá-la ao Presidente do Conselho de Ética.

§ 3º A Comissão Executiva poderá arquivar a representação de ofício quando ausente qualquer dos requisitos do § 1º deste artigo ou quando os fatos narrados não se enquadrarem nas hipóteses de atos incompatíveis e atentatórios à ética e ao decoro parlamentar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 4º Da decisão da Comissão Executiva que determinar o arquivamento da representação caberá recurso à Mesa, subscrito por, no mínimo, cinco Deputados, no prazo de dois dias úteis, a contar da publicação da decisão.

§ 5º Não será permitido ao representante desistir após formalizada a representação.

Art. 19. Encaminhada a representação pela Comissão Executiva, o Presidente do Conselho de Ética:

- I - registrará e autuará a representação;
- II - convocará reunião do Conselho de Ética para declarar instaurado o processo ético-disciplinar e designar o relator.

§ 1º Recebida a representação, no prazo de três dias, o relator determinará a notificação do representado acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram.

§ 2º O relator não poderá ser o autor da representação e não poderá pertencer ao mesmo partido ou Bloco Parlamentar das partes.

Art. 20. A notificação do representado será realizada pessoalmente ou por intermédio de seu gabinete na Assembleia Legislativa, sendo-lhe assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 1º Após três tentativas frustradas de notificar o representado, a notificação será encaminhada por meio eletrônico, sendo considerado notificado a partir do recebimento do processo ou após três dias úteis contados de seu encaminhamento.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 2º Realizada a notificação, o representado poderá apresentar defesa, com indicação de até cinco testemunhas, no prazo de dez dias úteis contados da notificação.

§ 3º As intimações do processo ético-disciplinar poderão ser realizadas por meio do respectivo gabinete na Assembleia Legislativa ou por intermédio de procurador, ao qual será enviado e-mail com acesso ao sistema eletrônico.

Art. 21. A ata da reunião que declarar instaurado o processo ético-disciplinar, nos termos do inciso II do art. 19 deste Código, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

§ 1º O Conselho de Ética terá o prazo de até sessenta dias úteis para conclusão dos trabalhos, a contar da data de publicação da ata.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por trinta dias úteis nos casos das condutas previstas no art. 5º e nos incisos X, XI, XII e XIII do art. 6º, todos deste Código.

§ 3º A conclusão dos trabalhos do Conselho de Ética se dará com a votação final do processo ético-disciplinar pelo colegiado.

Seção I

Da instrução probatória

Art. 22. Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo, o relator definirá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias e o Presidente do Conselho de Ética designará data e hora da reunião para, se for o caso, a realização da oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representado.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 1º A reunião de que trata o caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de três dias úteis e terá data e hora publicadas no site oficial da Assembleia.

§ 2º As partes e as testemunhas serão intimadas da reunião nas formas definidas na legislação subsidiária.

Art. 23. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha e depoimento pessoal, serão observadas as seguintes normas, nesta ordem:

- I - a inquirição das testemunhas de acusação e defesa deverá acontecer em horários distintos, quando for realizada na mesma reunião;
- II - a testemunha prestará compromisso de falar a verdade e responder somente ao que lhe for perguntado, sendo vedada qualquer explicação ou consideração inicial a título de introdução;
- III - havendo suspeição do depoente, ele será ouvido na condição de informante, ficando dispensado do compromisso de que trata o inciso II deste artigo.
- IV - primeiro serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante, em seguida, as convocadas por iniciativa do Conselho de Ética e, por último, as arroladas pelo representado;
- V - a inquirição de cada testemunha ocorrerá na seguinte ordem:
 - a) pela parte que arrolou a testemunha ou seu procurador;
 - b) pela outra parte ou seu procurador;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- c) pelos membros do Conselho de Ética, tendo cada um o prazo máximo de cinco minutos para a formulação;
- d) pelo relator.

Art. 24. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1º Caso estritamente necessário, o Conselho de Ética ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, independentemente de compromisso, atribuindo-lhes o relator o valor de informantes.

§ 2º O representado ou as testemunhas poderão ser ouvidos por meio digital em situações extraordinárias e justificadas.

Art. 25. As partes e o relator poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo ético-disciplinar, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria do processo.

Art. 26. Serão admitidos os meios de prova previstos nas legislações aplicadas subsidiariamente a este Código, nos termos do seu art. 41.

Art. 27. O Conselho de Ética poderá solicitar diligências de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa e da Comissão Executiva.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 28. Produzidas as provas, o Presidente do Conselho de Ética declarará encerrada a instrução e intimará as partes para apresentarem suas alegações finais no prazo comum de três dias úteis.

Art. 29. Encerrado o prazo para alegações finais, o relator apresentará seu parecer, no prazo de dez dias úteis, para apreciação do Conselho de Ética.

Art. 30. O parecer do relator poderá concluir pela:

- I - improcedência da representação, determinando seu arquivamento;
- II - procedência ou procedência parcial da representação, indicando a medida disciplinar requerida ou a que julgar adequada, nos termos do parágrafo único do art. 11 deste Código.

Seção II

Apreciação do Parecer

Art. 31. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho de Ética observará a seguinte ordem de procedimentos:

- I - após o anúncio da matéria pelo Presidente, o relator fará a leitura do relatório;
- II - em seguida, será concedida a palavra às partes ou seus procuradores, que terão dez minutos para manifestação oral;
- III - na sequência, o relator procederá à leitura do parecer;
- IV - aberta a fase de discussão, cada membro do Conselho de Ética poderá se manifestar pelo prazo de cinco minutos;



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

V - encerrada a discussão será imediatamente iniciada a votação.

§ 1º O membro do Conselho de Ética que não se sentir suficientemente esclarecido ou que discorde do parecer do relator poderá solicitar vista logo após a leitura do parecer, pelo prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 2º O membro do Conselho de Ética que solicitou vista poderá apresentar voto divergente e este também poderá ser objeto de pedido de vista, pelo prazo improrrogável de dois dias úteis.

§ 3º Caso a vista seja solicitada por mais de um membro, o prazo será comum aos solicitantes.

Art. 32. Concluída a fase de discussão, o Conselho de Ética dará início à votação, decidindo por maioria simples entre as seguintes opções:

I - aprovar ou rejeitar o parecer do relator;

II - aprovar ou rejeitar o voto divergente.

§ 1º Na hipótese de rejeição do parecer do relator, será colocado em votação o voto divergente, se houver.

§ 2º Se aprovado o parecer divergente, este prevalecerá como manifestação do Conselho de Ética e será adotado como parecer final do processo ético-disciplinar.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 3º Rejeitado o parecer do relator, inexistindo voto divergente, ou sendo este igualmente rejeitado, a matéria será decidida de forma conclusiva pelos membros do Conselho, na mesma reunião e independentemente de novo parecer.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o Presidente designará novo relator para redigir o parecer em conformidade com a deliberação colegiada, no prazo de dois dias úteis.

Art. 33. No caso das penalidades previstas nos arts. 14, 15, 16 e 17 deste Código, do parecer final do Conselho de Ética o representado poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça, com efeito suspensivo, caso a decisão tenha contrariado norma constitucional, regimental ou processual deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará em duas reuniões ordinárias.

Art. 34. Concluído o processo ético-disciplinar com parecer pela aplicação das penalidades previstas nos arts. 14, 16 e 17 deste Código, o Conselho de Ética elaborará Projeto de Resolução, encaminhando o processo à Comissão Executiva, para leitura e inclusão na Ordem do Dia.

Art. 35. A suspensão de prerrogativas regimentais será decidida pelo Plenário, por maioria simples, por meio de Projeto de Resolução que, lido e votado, será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, ressalvado o disposto no § 4º do art. 14 deste Código.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 36. A suspensão temporária do mandato e a perda do mandato serão decididas pelo Plenário, por maioria absoluta, por meio de Projeto de Resolução que, lido e votado, será publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 37. O processo ético-disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Deputado ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Este Código será regido pelos princípios constitucionais e administrativos, bem como pelos princípios da colegialidade e do formalismo moderado.

Art. 39. Salvo disposição em contrário, os prazos são fixados em dias úteis.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O prazo será prorrogado até o próximo dia útil, se vencido em dia que a Assembleia Legislativa não tenha expediente.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

§ 3º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso parlamentar da Assembleia Legislativa, retomando o curso com a primeira reunião do Conselho de Ética, que deverá acontecer até a 3ª sessão ordinária regimental.

Art. 40. Em caso de omissão deste Código no que tange às regras procedimentais, o Conselho de Ética poderá supri-la por meio de deliberação da maioria absoluta dos seus membros.

Art. 41. Serão aplicados subsidiariamente ao processo ético-disciplinar:

- I - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal;
- II - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- III - Lei nº 20.656, de 3 de agosto de 2021 - Lei de Processo Administrativo do Estado do Paraná;
- IV - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná - Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016.

Art. 42. Para processos ético-disciplinares em curso, aplicam-se as regras procedimentais-processuais dispostas no Capítulo VII deste Código, preservando-se os atos já praticados com base na norma revogada.

Art. 43. A representação que tenha como objeto conduta anterior à publicação deste Código observará as normas:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

- I - vigentes à época do fato para definição da conduta e da medida disciplinar;
- II - deste Código para o processo ético-disciplinar.

Parágrafo único. Não será admitida representação com fundamento em conduta ocorrida em legislatura anterior, salvo se formalmente recebida pelo Conselho de Ética durante a legislatura em que os fatos ocorreram.

Art. 44. O inciso III do art. 90 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - instaurar sindicância sobre denúncia de ilícitos de Deputados no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e, em caso de indícios de violação do Código de Ética, encaminhar ao Conselho de Ética.(NR)

Art. 45. O art. 92 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. Compete aos Corregedores substitutos exercerem as funções do Corregedor quando designados, nos termos do art. 90, em caso de ausência ou eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.(NR)

Art. 46. O inciso I do art. 111 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

I - infringir qualquer das disposições constantes nos arts. 58 e 59 da Constituição Estadual;

Art. 47. Acrescenta o inciso VII e o parágrafo único ao art. 111 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, com as seguintes redações:

VII - incidir nas condutas previstas no art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A perda de mandato seguirá os procedimentos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 48. O art. 114 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. A Mesa convocará o suplente nos casos de:

I - vacância;

II - licença por mais de 120 (cento e vinte) dias;

III - investidura nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Prefeitura de capital ou Chefe de Missão Diplomática temporária.

Parágrafo único. O suplente deverá ser convocado imediatamente após a publicação dos atos que formalizam as situações previstas no caput deste artigo e terá o prazo de quinze dias consecutivos para tomar posse e assinar o respectivo termo, sob pena de ser considerado renunciante, salvo se comprovar doença que o incapacite para cumprir a formalidade necessária.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 49. O inciso II do § 2º do art. 159 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - suspensão de prerrogativas regimentais e suspensão temporária do exercício do mandato;

Art. 50. O § 5º do art. 159 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 2º e dos incisos IV, VI e XI do § 3º, todos deste artigo não haverá tramitação nas comissões, podendo a proposição ser enviada diretamente para discussão e deliberação em Plenário.(NR)

Art. 51. O Capítulo VII do Anexo Único da Resolução nº 11, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DECORO PARLAMENTAR

Art. 268. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais, às disposições previstas na legislação infraconstitucional e neste Regimento Interno, sujeitando-se aos princípios éticos, as regras de decoro e procedimentos previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por sete membros titulares e sete membros suplentes, para mandato de dois anos, com competências e atribuições definidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Art. 52. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revoga os §§ 1º e 2º do art. 111 e os arts. 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291 e 292 do Anexo Único da Resolução nº 11, de 23 de agosto de 2016.

Curitiba, 22 de setembro de 2025.

Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente

Deputado GUGU BUENO
1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO PARANÁ

